



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 701

www.registro.sp.gov.br/

DECRETO Nº 3.077 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO — RECLASSIFICAÇÃO ESTADUAL - FASE LARANJA.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e DECRETA:

- Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.
- Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, o Município de Registro fica reclassificado, para fase laranja do Plano São Paulo.
- Art. 3º. Fica estabelecida as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Registro, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

CAPÍTULO I DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

- I A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
 - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
 - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 40%.
- II O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana.
- III O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
 - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
 - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 40%.
- II O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana.
- III O horário de fechamento do comércio será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL

Art. 6º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições: I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso
 I deste artigo;







DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 701

www.registro.sp.gov.br/

- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 40%.
- II O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana.
- III O horário de fechamento dos restaurantes será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

CAPÍTULO IV DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 7º. Fica autorizado funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
 - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
 - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.
- II Os restaurantes podem comercializar: cardápio à la carte, prato feito e self service.
 - a) é permitida a consumação local durante o horário de funcionamento, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.
- III o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias;
- IV O horário de fechamento dos restaurantes será, obrigatoriamente, às 20h (vinte horas).
- V os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso III deste artigo;

Parágrafo único: Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes as margens da BR 116, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I A lotação dos estabelecimentos, não devem ultrapassar a capacidade de 40% do total;
 - a)os estabelecimentos devem afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
 - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.
- II Os restaurantes podem comercializar: cardápio à la carte, prato feito e self service.
 - a)é permitida a consumação local durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.
 - b) É permitido o funcionamento 24h (vinte e quatros horas) por dia.

CAPÍTULO V DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
 - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo:
 - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.
- II o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias;
- III O horário de fechamento dos restabelecimentos de que trata o caput será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).
- IV os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

CAPÍTULO VI ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 9º. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - a lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total, devendo ser administrado através de agendamento prévio com hora marcada.







DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 701

www.registro.sp.gov.br/

- II o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%, em razão da entrada de novos clientes em busca de informação no setor.
- III o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias;
- IV os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso III deste artigo;
- V O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

Parágrafo único: Está permitida apenas as práticas de atividades individuais, mantendo as aulas e práticas em grupo suspensas

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade.
- Art. 11. A realização de cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso no município de Registro, continuam a ser tutelados pelo Decreto Municipal 2.911/2020.
- Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.
- Art. 13. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.
- Art. 14. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.
- Art. 15. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.
- Art. 16. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.
- Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 11 de janeiro de 2021 NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA Prefeito Municipal Reg. e Publ. na data supra